

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.515-A, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de peixe ao leite em pó importado para fim de arraçoamento animal.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relator: Deputado TELMO KIRST

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ABELARDO LUPION, estabelece a obrigatoriedade de adição de farinha de peixe, na proporção de 1% (um por cento), ao leite em pó importado para fim de arraçoamento animal. Determina que o regulamento da Lei estabeleça os requisitos relativos a características físicas, químicas, microbiológicas do produto; as margens de tolerância admissíveis na mistura; os teores máximos de impurezas ou contaminantes admitidos; os planos de amostragem e os métodos de análise a serem observados; e as competências institucionais relativas à fiscalização.

A proposição remete às penalidades previstas nas Leis nºs 6.437, de 1977; 7.889, de 1989; 8.078, de 1990; e na legislação civil e penal pertinente, para os casos de infringência de suas disposições.

Conforme despacho de distribuição, o PL nº 4.515, de 2001, foi apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio — que o aprovou, por unanimidade, em 5 de setembro de 2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Barros. Cabe, agora, a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, também apreciá-lo quanto ao mérito. Em seguida, seguirá para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 4.515, de 2001, quanto ao mérito, verificamos que o mesmo encerra uma proposta da mais alta relevância para o País, por criar um mecanismo eficaz contra uma prática fraudulenta altamente nociva.

O produtor nacional de leite enfrenta dificuldades de toda ordem, principalmente os preços baixos com que o produto anda cotado no mercado interno, que tendem a aniquilar a viabilidade econômica da nobre atividade a que se dedica. Sofre, com freqüência, a competição desleal de produto importado com subsídios na origem e — mais grave ainda — a concorrência absolutamente nefanda de produto fraudado: leite em pó, importado para fim de arraçoamento animal, reidratado e desviado criminosamente para o consumo humano (para o que é impróprio e perigoso).

A proposta de adição de um por cento de farinha de peixe a esse leite importado constitui uma brilhante solução para o problema da fraude, posto que dará ao produto um odor característico, inviabilizando seu desvio para consumo humano, sem acarretar nenhum prejuízo — antes, pelo contrário — à sua utilização na finalidade exata: o arraçoamento animal.

Com base no exposto, louvamos a iniciativa do nobre Deputado Abelardo Lupion e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.515, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado TELMO KIRST
Relator